

O presente decreto altera a pauta de exportação de Angola na parte relativa a óleos vegetais, distinguindo da taxa a sobretaxa, que pode ser modificada por simples portaria.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da pauta de exportação da província de Angola, aprovada pelo Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, passam a corresponder as seguintes taxas e sobretaxas:

Artigo 57 — Óleo de sementes de algodão.

Artigo 58 — Óleo de amendoim.

Artigo 59 — Óleo de coconote.

Artigo 60 — Óleo de gergelim.

Artigo 62 — Óleo de ricino.

Artigo 63 — Óleos não especificados.

- A) Na bacia convencional do Zaire e distrito de Cabinda e fora da bacia convencional do Zaire, para portos nacionais: taxa 1 por cento e sobretaxa 8 por cento;
- B) Fora da bacia convencional do Zaire, para portos estrangeiros: taxa 1 por cento e sobretaxa 15 por cento.

Artigo 61 — Óleo de palma:

- A) Na bacia convencional do Zaire e distrito de Cabinda e fora da bacia convencional do Zaire, para portos nacionais: taxa 1 por cento e sobretaxa 9 por cento;
- B) Fora da bacia convencional do Zaire, para portos estrangeiros: taxa 1 por cento e sobretaxa 15 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto n.º 39 622

Com vista a satisfazer ao disposto no n.º VI da base LXXXI da Lei Orgânica do Ultramar e no intuito de tornar extensivas aos exames de admissão às escolas

do magistério primário nas províncias ultramarinas onde não existe ensino oficial desta modalidade as facilidades concedidas pelo Decreto n.º 39 291, de 24 de Julho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderá haver nas capitais das províncias ultramarinas em que não existem escolas do magistério primário ou equivalentes exames de admissão às escolas deste género da metrópole para os indivíduos com as habilitações preparatórias exigidas pelos respectivos planos de estudo.

Art. 2.º A organização de pontos, a data de prestação das provas, a origem e transmissão de instruções para a execução do serviço, o fornecimento e remessa de pontos, o horário para a simultânea realização das provas, as entregas de requerimentos, o deferimento da admissão de candidatos, a designação de locais e execução do expediente, as formalidades que se seguem à conclusão do serviço e bem assim a satisfação dos encargos com a elaboração, preparação e remessa de pontos relativamente aos exames permitidos pelo artigo anterior obedecerão em tudo aos preceitos respectivamente constantes dos artigos 2.º a 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto n.º 39 291, de 24 de Julho de 1953.

§ único. Em cada requerimento deverá o candidato declarar em que escola do magistério primário pretende ser admitido e o processamento das provas, determinado por aquele artigo 10.º, será feito com invólucros fechados, segundo as escolas a que se destinam e com a respectiva designação.

Art. 3.º As provas são prestadas perante os júris de fiscalização constituídos para os efeitos do Decreto n.º 39 291 e conjuntamente com as que ele permite.

Art. 4.º A apreciação das provas compete, nas escolas do magistério primário da metrópole para as quais tenha havido candidatos, a júris expressamente organizados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1943.

§ único. O resultado do julgamento será transmitido à Direcção-Geral do Ensino Primário, no quinto dia após a recepção oficial das provas em cada escola, e logo comunicado por aquela Direcção-Geral ao Ministério do Ultramar, que por sua vez o transmitirá aos governos das províncias de residência dos candidatos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *M. M. Sarmento Rodrigues*.